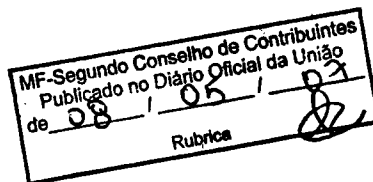




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	10120.004873/2002-59
<b>Recurso n°</b>	133.260 Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS
<b>Acórdão n°</b>	202-17.612
<b>Sessão de</b>	24 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
<b>Recorrida</b>	DRJ em Brasília - DF



Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: janeiro, fevereiro e março de 1998.


Ementa: O auto de infração deverá conter obrigatoriamente todos os elementos relacionados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, mormente a indicação da motivação que lhe deu origem, arrimada em fatos verídicos e comprovados, sob pena de padecer de nulidade insanável.

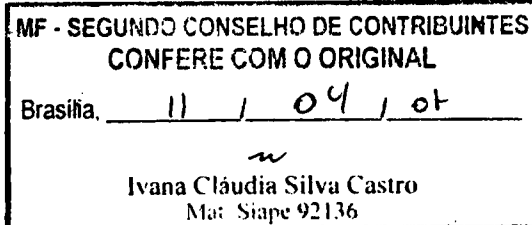
Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os ~~Membros~~ da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em anular o processo *ab initio*. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero, que negou provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>11</u> / <u>04</u> / <u>01</u> ~ Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF.

Informa o relatório da decisão recorrida que os autos são referentes a auto de infração da Contribuição para o PIS, originário da revisão da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativo ao ano de 1998.

Impugnando, alegou a autuada que: 1) consta informado no auto de infração tratar-se de processo judicial de outro CNPJ; 2) ocorreu violação dos princípios da cientificação e da legalidade, falta de assinatura do auto de infração, do direito do contribuinte ao crédito de PIS, da improcedência do lançamento da multa de ofício, por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, suspensão da exigibilidade em razão do processo judicial e da não ocorrência da conduta imputada.

Apreciando as alegações a Turma Julgadora *a quo* expediu decisão escorçada na seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE/ CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO – O fato de ter a contribuinte recorrido ao Poder Judiciário, que lhe concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante sentença judicial, não impede o Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência.*

*MULTA DE OFÍCIO. Deve ser exonerada a multa de ofício imposta quando o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa por determinação judicial.*

*DCTF – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação administrativa no tocante a matéria de ação judicial quando o auto de infração seja lavrado antes ou após a interessada ter ingressado em juízo com ação judicial, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

A decisão está arrimada nos seguintes fundamentos: 1) não há dúvida alguma de que a sentença da ação antes referenciada lhe permite a suspensão dos recolhimentos da contribuição até o limite do seu crédito, pois a referida ação está pendente do trânsito em julgado, portanto, a matéria objeto da lide está *sub judice*; 2) existe concomitância entre a matéria no Poder Judiciário e na esfera administrativa, ou seja, a suspensão do recolhimento de parcelas vincendas do PIS com a compensação de tributos ou contribuições que a autuada tem crédito; 3) a sentença não transitou em julgado. Isto o que se constata nos autos.

Decidiu o voto condutor do acórdão por: a) não acolher a solicitação da fiscalizada quanto à nulidade/cancelamento do auto de infração; b) declarar definitivo o crédito

tributário, relativo à contribuição para o PIS, no valor originário de fl. 37, acrescido dos juros moratórios pertinentes, dada a sua função meramente compensatória; e c) exonerar a multa de ofício em razão da decisão judicial.

Cientificada da decisão em 23/10/2003 (fl. 79), a empresa apresentou, em 24/11/2003 (fl. 81), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, apresentando as seguintes razões de discordância com os termos da decisão proferida: 1) afronta ao princípio da motivação por ausência de manifestação acerca das preliminares argüidas, sendo que toda atividade administrativa é ato vinculado e os motivos determinantes para a prática do ato administrativo; 2) ratifica as preliminares aduzidas na impugnação: a) dever de cientificar – arts. 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72; b) falta de assinatura do fiscal e impossibilidade de saneamento pelo Delegado da Receita – assinatura por reprodução mecânica; c) vício de legalidade por desrespeito aos arts. 62 do Decreto nº 70.235/72 e 151, V, do CTN; 3) a compensação como direito potestativo do contribuinte, sendo decorrente diretamente da Lei nº 8.383/91; 4) a compensação não está sendo pleiteada no processo judicial. A utilização do crédito é direito potestativo do contribuinte, podendo ser exercido unilateralmente, independente de autorização; 5) desobediência de decisão judicial – crédito com exigibilidade suspensa ex vi art. 151, IV, do CTN; 6) o objeto do Processo Judicial nº 97.20480-4 é tão-somente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e de Cofins, até o limite do crédito de PIS apresentado pela contribuinte que foi autorizado pelo Poder Judiciário; 7) semestralidade da base de cálculo do PIS.

Ao fim, requer seja: julgado nulo o auto de infração por conter vícios formais e legais e por descumprir decisão judicial e julgado improcedente o auto de infração por estarem as contribuições com a exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Arrolamento de bens para garantia de instância à fl. 130.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Segunda Câmara proferiu o Acórdão nº 302-37.306, na sessão de 22/02/2006, declinando competência para este Segundo Conselho de Contribuintes, que tem a competência legal para apreciar a matéria contida nos autos.

É o relatório.

*C*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	<u>11 / 04 / 06</u>
<i>u</i>	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	

*d*

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>11</u> / <u>04</u> / <u>02</u>
<b>Ivana Cláudia Silva Castro</b> Mat. Siape 92136

## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Em preliminar, protesta a recorrente pela nulidade da decisão recorrida em face da não apreciação, ou sequer menção, às preliminares de nulidade aduzidas na impugnação. Apresenta em sede de recurso voluntário os mesmos argumentos, prévios ao mérito, de nulidades concernentes à suposta inobservância de comandos legais praticada na expedição do auto de infração.

São elas: a) dever de cientificar – arts. 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72; b) falta de assinatura do fiscal e impossibilidade de saneamento pelo Delegado da Receita – assinatura por reprodução mecânica; c) vício de legalidade, por desrespeito aos arts. 62 do Decreto nº 70.235/72 e 151, V, do CTN.

Apreciando primeiramente a alegação de nulidade da decisão recorrida em face da não apreciação da matéria preliminar suscitada, entendo que a mesma não merece acolhida tendo em vista que o art. 29 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Também essa a posição pacificada no Poder Judiciário, conforme exemplo de decisão abaixo transcrita:

*“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 655054 - Processo: 200400492623 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000628671 - Fonte DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:263 - Relator (a) CASTRO MEIRA - Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça 'A' Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.' Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro*

*Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.*

*Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO.*

*INOCORRÊNCIA. ARTS. 267, VI, DO CPC E 1.267 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA ANTE A TRADIÇÃO DO VEÍCULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 04 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

*OPORTUNIDADE DE DEFESA ANTERIOR À APLICAÇÃO DA PENALIDADE.*

*1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todas os argumentos suscitados."*

A Teoria dos Motivos Determinantes preceitua a nulidade de pleno direito do ato administrativo produzido sem a competente motivação. Essa também é regra veiculada por norma legal e foi devidamente observada pela decisão recorrida, na medida em que, aliada à motivação, o ato administrativo de julgamento deve ser produzido consoante o convencimento do julgador, o qual centrou-se na matéria de mérito, apreciou e decidiu fundamentadamente, não estando obrigado a analisar todos os argumentos suscitados, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, as questões suscitadas pela recorrente encontram-se todas devidamente normatizadas, não ensejando qualquer dificuldade para constatação da regularidade do auto de infração expedido, quanto aos aspectos formais levantados pela recorrente.

Entretanto, a título de esclarecimento à recorrente, faz-se as reclamadas apreciações.

Quanto à ciência do feito, a Instrução Normativa SRF nº 094, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União em 29/12/1997, estabelece normas pertinentes à revisão de ofício (malha) das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. O art. 3º da referida norma assim dispõe:

*"Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.*

*Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:*

*a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;"*

Portanto, o primeiro ato de ofício praticado pelo auditor-fiscal foi exatamente o auto de infração lavrado, decorrente de declaração prestada pela própria recorrente, em nada contrariando o art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao disposto no art. 8º do mesmo decreto, seu texto é claro como luz solar ao dispor que a lavratura dos termos se dará no livro fiscal **"sempre que possível"**.

Já a chancela mecânica é procedimento que se encontra autorizado para todos os documentos emitidos eletronicamente na Secretaria da Receita Federal há muitos anos, não sendo forma adotada somente para a recorrente. São diversos os atos normativos que autorizam a expedição de documentos veiculadores de atos administrativos tributários por chancela eletrônica do servidor competente. O ato específico que autorizou a chancela do auditor-fiscal signatário do auto de infração é ato do Delegado da Receita Federal de jurisdição da recorrente. Tais atos gozam de presunção de genuinidade e veracidade. Tal presunção é *iuris tantum*, não

*e*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>11</u> / <u>04</u> / <u>02</u>  Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
---

comportando mero questionamento sem provas da invalidade do mesmo. Caso a recorrente tenha provas de que o ato contém chancela mecânica de servidor que não ocupa cargo que o autorize a tanto, deve o mesmo trazê-la aos autos e não meramente alegar sem provas.

Também quanto ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72 engana-se a recorrente. O impedimento ali estabelecido é para que não ocorra procedimento fiscal de cobrança, em face de se encontrar o crédito tributário suspenso por medida judicial.

Tanto assim é que o art. 63 da Lei nº 9.430/96, a pretexto de afastar a multa de ofício, determina a constituição do crédito tributário (e o ato privativo da autoridade administrativa para tal fim é o auto de infração) para prevenção da decadência, nos casos dos créditos tributários que se encontrem amparados pelo inciso IV do art. 151 do CTN, ou seja, *sub judice*.

Portanto, todas as preliminares levantadas não merecem prosperar por ausência de suporte legal.

Quanto ao mérito, contrariamente ao que alega a recorrente, o Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal no Ceará informa, nos fundamentos do despacho constante às fls. 35 e 36, que a pretensão das impetrantes é “*compensar os valores que dizem ter pago indevidamente, a título de PIS (...), com os seus débitos vencidos a título de COFINS (LC 70/91) e do PIS, devido nos moldes da MP nº 1.212/95, sem as restrições impostas pela Lei nº 9.250/95 (...)*”.

Portanto, não procede a alegação posta no recurso voluntário de que a ação judicial não tem por objeto a compensação, não podendo ser acatada.

Quanto ao mérito, verifica-se que a recorrente informou na DCTF que o processo judicial que deu arrimo à compensação realizada foi o de nº 97.16466-9, trazendo aos autos, entretanto, como comprovação cópia do Processo Judicial nº 97.0020480-4. Consultada a página do *site* da Justiça Federal no Ceará constata-se que o primeiro número acima é inválido.

Por outro lado, o auto de infração lavrado a partir de procedimento realizado eletronicamente aponta como ocorrência a expressão “*proc jud de outro CNPJ*” e em relação ao crédito vinculado total ou parcialmente não confirmado, a expressão “*exigibilidade suspensa*”.

Num primeiro momento pode-se entender que o auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa. Entretanto, verifica-se, à fl. 41, que em anexo ao referido lançamento de ofício foram encaminhadas “*orientações válidas para preenchimento do DARF e pagamento até 31/05/2002*”, o que deixa comprovado que o referido auto de infração não foi lavrado com a exigibilidade suspensa, de vez que tal circunstância jamais conduziria à cobrança do crédito tributário. Também pode ser constatado que o art. 151 do CTN não compõe o rol das normas citadas no enquadramento legal.

Demonstrada pela recorrente a improcedência do motivo que ensejou a lavratura do auto de infração eletrônico pela apresentação de peças do processo judicial comprovando a efetividade de sua posição de litisconsorte na ação judicial, circunstância que não foi investigada pela autoridade administrativa signatária do referido ato administrativo de

*e*  
*J*

exigência do crédito tributário, não tem como prosperar sua eficácia de vez que produzida prova contrária aos motivos que levaram à sua expedição.

Houvesse o referido auto de infração sido lavrado para prevenir a decadência, sem que houvesse a incontínente cobrança do crédito tributário lançado, seria inquestionável a sua legalidade pela pertinência da motivação fincada em norma legal existente e válida.

Assim, diversamente do que alega a recorrente, não são os arts. 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72 que foram contrariados. O auto de infração desprestigia o art. 10 do referido decreto, especificamente no inciso IV, que determina que o auto de infração conterà obrigatoriamente a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Ora, arrimado que foi o auto de infração no fato de a compensação sem Darf apontada na DCTF haver se realizado com base em processo judicial de outro CNPJ, o que não é verdadeiro, de vez que do processo indicado a recorrente é co-autora, cai por terra a pretensão do Fisco.

O crédito tributário encontra-se declarado em DCTF, a qual constitui confissão irretratável da dívida tributária. A compensação nela apontada, que dá suporte à pretensa extinção do crédito tributário, encontra-se *sub judice*. Assim, ao término da ação judicial se a sentença for favorável à recorrente, caberá ao Fisco unicamente conferir os cálculos efetuados pela recorrente relativamente ao indébito apurado e, sendo insuficiente, executar a parcela que restar devida e não paga. Ao revés, sendo o indébito apurado pela recorrente, nos termos autorizados pela sentença judicial, suficiente para efetivamente extinguir o crédito tributário confessado nada mais restará a ser exigido.


O procedimento acima citado localiza-se no âmbito do controle do crédito tributário contido na DCTF, sendo irrelevante que o número do processo judicial esteja apontado erroneamente dado que efetivamente existente a ação judicial.

No âmbito dos presentes autos, restou provado que a ocorrência que fundamentou o auto de infração está dissociada da verdade dos fatos, em razão da posição de litisconsorte da recorrente no processo judicial que traz aos autos.

Em razão do exposto, voto por anular o presente processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>11</u> / <u>04</u> / <u>07</u>
 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136